

## OFÍCIO CIRCULAR N.º 30/2017

### **Assunto: MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS APLICADAS PARA CONTROLO DE *TRIOZA ERYTREA*, ACTUALIZAÇÃO DE ZONA DEMARCADA E ZONA DE VIGILÂNCIA**

As últimas ações de prospeção oficial revelaram o alargamento das áreas do país infestadas com *Trioza erytrae*, sendo de destacar a sua presença mais a sul nas freguesias de Buarcos e Quiaios em Figueira da Foz e em Sintra, nas freguesias de Colares, União das freguesias de São João das Lampas e Terrugem e União das Freguesias de Sintra (Santa Maria e São Miguel, São Martinho e São Pedro de Penaferrim).

Na sequência da deteção de *Trioza erytrae*, ou psila africana dos citrinos, inicialmente na área metropolitana do Porto, os ofícios circular n.º3/2015, n.º 18/2015, n.º 18/2017 e n.º 27/2017 das DGAV estabeleceram e atualizaram um conjunto de medidas fitossanitárias para o seu combate.

Face à nova legislação, que entrará em vigor em janeiro de 2018 (transposição da Diretiva de Execução (EU) 2017/1279, da Comissão de 14 de julho) e à significativa dimensão da atual área infestada em Portugal continental, estabeleceram-se novas regras, através do ofício circular n.º 27/2017, em aditamento às já estabelecidas, a fim de se permitir a futura circulação e comercialização de plantas de citrinos, incluindo porta-enxertos, ou plantas envasadas, nas zonas demarcadas sob condições que assegurem a não dispersão do inseto. Importa agora clarificar essas regras no que diz respeito à comercialização das plantas abrangidas.

Assim, o ofício circular n.º 27/2017 é substituído por este que agora se divulga.

A delimitação da “Zona Infestada” tem como base as freguesias onde a mesma foi detetada. A esta zona acresce uma “Zona Tampão” circundante de 3 km de raio, tendo em conta a capacidade de voo do inseto. Foi ainda definida uma “Zona de Vigilância” de 10 km de raio, em torno da Zona Demarcada (Zona Infestada + Zona Tampão), conforme previsto no respectivo Plano de Contingência. A Zona Demarcada e a Zona de Vigilância em vigor são apresentadas em anexo na forma de mapa, sendo as listas das freguesias abrangidas mantidas actualizadas e disponíveis na página eletrónica<sup>1</sup> da DGAV.

Com base nestes conceitos e atendendo aos requisitos técnicos para produção de plantas cítricas e restantes espécies hospedeiras do inseto, já divulgados pela DGAV, **estabelecem-se as seguintes medidas de proteção fitossanitária**, conforme previsto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de Setembro, e com a última alteração introduzida pelo Decreto-lei n.º 170/2014, de 7 de novembro:

➤ **Em citrinos isolados e pomares localizados na Zona Demarcada (Zona Infestada + Zona Tampão)**

Os proprietários de citrinos localizados na zona demarcada são obrigados a:

- realizar tratamentos fitossanitários frequentes nessas árvores com os produtos fitofarmacêuticos autorizados, cuja listagem é disponibilizada na página eletrónica da DGAV<sup>1</sup>. O tratamento deve ser realizado à rebentação e repetido 2-3 semanas depois, conforme preconizado pelo produto

<sup>1</sup> Em: <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=221911&cboui=221911>

fitofarmacêutico em questão. Deve ser mantido um registo da realização dos tratamentos, designadamente dos produtos, doses e datas de aplicação;

- em caso de presença de sintomas da *Trioza erytrae*, proceder de imediato a podas severas aos rebentos do ano (com destruição dos detritos vegetais pelo fogo ou enterramento no local);
  - são igualmente notificados da proibição do movimento de qualquer vegetal ou parte de vegetal de citrinos – ramos, folhas, pedúnculos (excepto frutos) desse local.
- **Em viveiros, centros de jardinagem ou quaisquer estabelecimentos comerciais cujo local de actividade se encontre abrangido pela Zona Demarcada (Zona Infestada + Zona Tampão):**
- No caso de viveiros:
    - a) produção e manutenção das plantas de citrinos em locais sob proteção física completa que exclua totalmente a introdução do inseto, durante o período mínimo de um ano, sem observação de sinais da presença da praga quer no local, quer numa área mínima de 200 metros de raio circundante a esse local, comprovada por, pelo menos, duas inspeções anuais realizadas nas alturas apropriadas pelos serviços oficiais, conforme requisitos técnicos estabelecidos pela DGAV;
    - b) transporte dos vegetais em recipientes ou embalagens fechadas, de forma a garantir que a infestação pelo organismo especificado não possa ocorrer.
  - No caso de centros de jardinagem, ou quaisquer estabelecimentos comerciais, a comercialização de quaisquer plantas de citrinos, quer sejam plantas de viveiro ou partes de plantas, incluindo porta-enxertos, ou plantas envasadas, só pode realizar-se desde que sejam cumpridas cumulativamente as seguintes condições:
    - a) registo fitossanitário de todos os locais de comercialização junto da Direcção Regional de Agricultura e Pescas da região onde estão situados;
    - b) manutenção desses vegetais em locais sob proteção física completa que exclua totalmente a introdução do inseto, durante o período mínimo de um ano, sem observação de sinais da presença da praga quer no local, quer numa área mínima de 200 metros de raio circundante a esse local, comprovada por, pelo menos, duas inspeções anuais realizadas nas alturas apropriadas pelos serviços oficiais, conforme requisitos técnicos estabelecidos pela DGAV;
    - c) o período mínimo de um ano, indicado na alínea b), não se aplica no caso de todos os vegetais rececionados serem exclusivamente provenientes de áreas isentas (fora de zonas infestadas e zonas tampão) ou de viveiros localizados em zonas demarcadas, cumprindo os requisitos acima descritos, transportados para esses locais sob proteção física completa, em recipientes e embalagens fechadas de forma a garantir que a infestação pelo inseto não ocorra. Neste caso, a venda dos vegetais poder-se-á realizar dentro de um período mais curto, mediante autorização prévia da Direcção Regional de Agricultura e Pescas, após inspeção ao local e desde que a área circundante esteja sujeita à vigilância acima descrita;
    - d) venda dos vegetais totalmente envolvidos em filme plástico ou outro material que impeça o contato direto com o exterior e a sua infestação accidental e acompanhados de folheto explicativo sobre os riscos da praga e restrições aos movimentos das plantas, em modelo a difundir pela DGAV;
    - e) manutenção, pelo menos durante dois anos, do registo dos vegetais rececionados, bem como dos vegetais vendidos e respetivos destinatários.

- **Medidas adicionais na Zona Tampão (3 km de raio) e Zona de Vigilância (10 km de raio):**
  - Monitorização intensiva para confirmação da ausência de sinais ou sintomas da presença de *Trioza erytreae*;
  - Informação imediata aos serviços oficiais caso se constate ou suspeite da presença da praga;
  - Instalação e monitorização, pelos serviços oficiais, de armadilhas cromotrópicas amarelas.
- ❖ Devem ser sinalizados aos serviços oficiais, os citrinos isolados ou pomares abandonados, quer na Zona Demarcada, quer na Zona de Vigilância, a fim de serem objeto de notificação para aplicação das medidas ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 90/2013, de 1 de dezembro.

Estas medidas aplicam-se igualmente às outras plantas hospedeiras do inseto designadamente vegetais de *Fortunella*, *Poncirus* e seus híbridos, *Casimiroa*, *Clausena*, *Choisya*, *Murraya*, *Vepris* e *Zanthoxylum*, com exceção de frutos e sementes.

Alerta-se que este inseto, para além de provocar estragos diretos, pode veicular uma doença muito grave dos citrinos denominada Huanglongbing (ou *Citrus greening*) causada por uma bactéria muito destrutiva *Candidatus Liberibacter africanus*.

**APENAS COM A ATIVA COLABORAÇÃO DE TODOS SERÁ POSSIVEL TRAVAR A DISPERSÃO DESTA GRAVE PRAGA.**

**CASO OBSERVE ESTES SINTOMAS EM PLANTAS DE CITRINOS DEVE CONTATAR IMEDIATAMENTE A DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS DA SUA REGIÃO.**



Fotos: DRAPN

24 de outubro de 2017

A Subdiretora Geral